



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DIGNÍSSIMO  
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.254/DF

**REF: ADI 6.524/DF**

**HABILITAÇÃO. AMICUS CURIAE. DESTAQUE.  
SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TEMA  
RELEVANTÍSSIMO INERENTE À DEMOCRACIA.  
RECONDUÇÃO AOS CARGOS DAS MESAS DAS  
CASAS LEGISLATIVAS FEDERAIS. RETIRADA DA  
PAUTA VIRTUAL DO JULGAMENTO MARCADO  
COM INÍCIO EM 04/12/2020. ANÁLISE  
PRESENCIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL E  
POSICIONAMENTO DAS AGREMIÇÕES  
PARTIDÁRIAS E DOS ATORES DA SOCIEDADE.**

**PARTIDO LIBERAL – PL**, agremiação partidária devidamente registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação perante o Congresso Nacional, inscrita no CNPJ sob nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília-DF, comparece, com elevado acatamento, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.869/98, bem como no entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, requerer a sua admissão na condição de:

### ***AMICUS CURIAE***

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.524/DF, proposta para que essa Corte declare a higidez e efetividade da norma prevista no art. 57, § 4º, da Constituição da República, conferindo interpretação conforme aos artigos 5º, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 59 do Regimento Interno do Senado Federal, para enunciar a tese de que **a vedação constitucional à recondução aos cargos da Mesa das Casas Legislativas Federais na eleição imediatamente subsequente se aplica de forma irrestrita: seja em eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes.**

## I. OBJETO DA ADI

1. Tratam-se os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em face do art. 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução 17/1989) e do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução 93/1970), por violação ao art. 57, § 4º, da Carta da República. Eis o teor dos dispositivos impugnados, *in verbis*:

### **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

*Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

*§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.*

### **Regimento Interno do Senado Federal**

*Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).*

2. Em suas razões, o PTB argumenta, em síntese, a flagrante inconstitucionalidade de qualquer interpretação dos dispositivos supratranscritos que pretenda autorizar, sob qualquer aspecto, a reeleição ou a recondução de parlamentar componente da Mesa Diretora para integrar esse órgão diretivo, no mesmo cargo, nas eleições subsequentes.

3. É que, segundo corretamente apontado pelo requerente, a consecutividade de eleição de um mesmo parlamentar à composição das Mesas das Casas Legislativas – seja da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – é expressamente vedada pelo texto do art. 57, § 4º, da CRFB/88, independentemente de tais eleições ocorrerem na mesma legislatura ou no início da legislatura seguinte.

4. Afirma, ainda, que a pacificação da referida interpretação por essa e. Corte é necessária não só para tutelar a opção do constituinte ao estabelecer expressamente a

vedação à reeleição, mas, também, para dar efetividade ao princípio republicano, que possui como um dos eixos invioláveis a impossibilidade de perpetuação no exercício do Poder.

5. Ao final, requereu que esse Tribunal conceda interpretação conforme à Constituição às normas regimentais das Casas Legislativas Federais, para assentar que “*a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes*”.

6. Distribuída a ação em 05/08/2020, foi adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 pelo i. Relator, Ministro Gilmar Mendes.

7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, em razão dos critérios de eleição das Mesas Diretoras das Casas Legislativas constituírem matérias *interna corporis* insindicáveis pelo Poder Judiciário. Eis a ementa da manifestação apresentada:

*Organização do Poder Legislativo. Disposições regimentais. Artigo 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal. Vedação à recondução da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. O parâmetro de controle invocado – artigo 57, § 4º, da Constituição – não monopoliza a solução de todos os possíveis casos de reeleição para as funções diretoras das casas do Congresso Nacional. Ausência de caráter categórico do artigo 57, § 4º, da CF é exemplificado pelas decisões dessa Suprema Corte sobre a possibilidade de reeleição de dirigentes interinos (“mandatos-tampão”). Cláusula vedatória de reeleições na direção do Poder Legislativo sequer é considerada norma de reprodução obrigatória. Precedentes. Ausência de risco para bens constitucionais relevantes. Havendo alternativa interpretativa sobre como proceder relativamente às reconduções, deve a decisão ser tomada pelas respectivas Casas Legislativas. Corolário dos princípios da separação dos poderes, conformidade funcional e deferência institucional. Manifestação pela improcedência do pedido, ficando o mais à compreensão interna corporis do Congresso.*

8. A Procuradoria-Geral da República, na mesma linha, apresentou parecer pela improcedência do pedido, ante o argumento principal de que o princípio da separação de poderes inibiria a possibilidade de intervenção judicial acerca dos critérios interpretativos de preceitos regimentais definidos pelas Casas Legislativas. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. ELEIÇÃO INTERNA DE MEMBROS DAS MESAS DIRETORAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS SUBMETIDA AO JUÍZO DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AO LEGISLADOR NA COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER E INTERPRETAR NORMAS REGIMENTAIS INTERNAS. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO ART. 57, § 4º, DA CF. IMPROCEDÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. *Interpretação e aplicação de normas regimentais, em regra, escapam ao controle judicial, uma vez que o primado da separação de poderes inibe a possibilidade de intervenção judicial na indagação de critérios interpretativos de preceitos regimentais definidos pelas Casas Legislativas. Precedentes.*

2. *A interpretação conforme à constituição é método próprio à jurisdição constitucional e encontra limite na separação de Poderes, que veda a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não sendo apto à interpretação de norma regimental que disciplina aspecto não tratado no texto constitucional.*

3. *Os dispositivos dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que disciplinam procedimentos e condições de elegibilidade aos cargos nas Mesas Diretoras das aludidas Casas Legislativas (arts. 5º, § 1º do RICD e 59 do RISF) não ocasionam afronta ao art. 57, § 4º, da Constituição Federal, sendo resultantes do exercício da liberdade de conformação da organização e do funcionamento do Poder Legislativo (art. 2º, CF).*

4. *Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer ou interpretar a conformação da organização administrativa das casas legislativas, em homenagem ao princípio da separação de Poder e à legitimidade democrática do Poder Legislativo, tratando-se a composição das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de cargos executivos internos. Parecer pela improcedência do pedido.*

9. Ato contínuo, no recentíssimo dia 25/11/2020, Vossa Excelência – e. Relator Ministro Gilmar Mendes – determinou a inclusão da presente ação para **juízo virtual** que ocorrerá entre os dias 04.12.2020 e 11.12.2020 – Lista 665-2020.GM.

10. Apesar disso, e com absoluta razão, o Requerente, em razão da relevância do tema e de sua essencialidade democrática, apresentou pedido de **DESTAQUE**, para que a ADI 6.524/DF seja retirada “da pauta de julgamento de Sessão Virtual do dia 04.12.2020, para que seja julgada em Sessão realizada via Videoconferência”.

11. É exatamente em razão da absoluta e extensa envergadura institucional do tema *sub examine* a conveniência e a necessidade da intervenção do Partido Liberal – PL na condição de *amicus curiae* nesta ação, e, também, do oportuno destaque do julgamento da pauta Virtual do próximo dia 04.12.2020, e oportuna inclusão em sessão Presencial, ainda que por Videoconferência.

12. Com efeito, cuida-se de tema essencial à democracia brasileira e ao pacto republicano, máxime por essa Corte ser conclamada a exercer, nestes autos, seu múnus essencial de conferir efetividade às escolhas expressas do constituinte, que estabeleceu limites claros às prerrogativas partidárias no Parlamento Federal, atuação que, ao tutelar a Constituição, inegavelmente não viola o princípio da separação de poderes.

13. É nesse cenário, portanto, o pedido de ingresso do Partido Liberal na condição de *amicus curiae* – mormente por possuir representatividade parlamentar de 39 Deputados Federais e 2 Senadores da República.

## **II. LEGITIMIDADE DO PARTIDO LIBERAL – PL PARA INGRESSO NOS AUTOS NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. FLEXIBILIZAÇÃO DA DIRETRIZ TEMPORAL. RELEVÂNCIA DO TEMA. CAPACIDADE DE CONTRIBUIR E ENRIQUECER O DEBATE. PARTIDO POLÍTICO COM AMPLA REPRESENTATIVIDADE NO PARLAMENTO.**

14. *Ab initio*, necessário pontuar, como consabido, que a figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.

15. Essa interação dialógica tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes teses jurídicas sob pontos de vista e interesses diversos – sempre com o olhar atento às normas constitucionais – possibilitando, assim, que as Leis elaboradas pelo Parlamento sejam analisadas em sua completude, ou seja, que a Corte Constitucional não vá além do seu

dever e sua capacidade institucional sem analisar todas as teses e posições da sociedade sobre a matéria.

16. É exatamente por isso que, conforme diversas vezes ressaltado por essa e. Corte, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve abarcar e agasalhar todos aqueles que preencherem devidamente os critérios de acolhimento previstos<sup>1</sup> pela Lei 9.868/1999, quais sejam: **(i)** a relevância da matéria e **(ii)** a representatividade dos postulantes. Numa breve síntese, a relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude/transcendência constitucional, enquanto a representatividade está ligada à notória contribuição que pode trazer para o deslinde da questão.

17. Pois bem. No presente caso, o Partido Liberal – PL inegavelmente preenche todos os requisitos necessário, vez que representado, atualmente, por 39 (trinta e nove) Deputados Federais e 2 (dois) Senadores da República perante o Congresso Nacional, a evidenciar a notória legitimidade/representatividade da agremiação partidária para colaborar com a Corte no julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

18. Assentada, portanto, a legitimidade ativa do Partido Liberal, porquanto cabe às agremiações partidárias com representatividade no Congresso a irrenunciável defesa da Constituição da República e dos direitos fundamentais do povo brasileiro, necessário destacar a relevância da matéria, a revelar o quadro excepcional a permitir o ingresso do PL como amigo da Corte mesmo após a inclusão do processo na pauta de julgamentos do Plenário.

19. Aqui, não se desconhece a jurisprudência firmada nessa Corte Constitucional de que, **em regra**, a manifestação dos *amici curiae* há de se fazer antes da inclusão do processo em pauta para julgamento.

20. Ocorre que, como bem destacado por Vossa Excelência, Ministro Relator Gilmar Mendes, “*diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória*

---

<sup>1</sup> Art. 7º, § 2º da Lei 9.868/1999.

*contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão do ingresso, ainda que fora desse prazo”<sup>2</sup>.*

21. De fato, e na linha do entendimento defendido por Vossa Excelência, Ministro Gilmar Mendes, deve ser estimulado por essa e. Corte Constitucional, “*de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional*”. É que, muito embora sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas, também, considerar, de forma densa e ampla, o cenário fático-jurídico sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a todos os atores sociais que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.

22. Deveras, o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia.

23. Nesse cenário, é de fácil verificação que o Partido Liberal – PL, ao representar expressivo contingente do povo brasileiro no Congresso Nacional, figura-se como sujeito essencial a contribuir com essa Corte no julgamento da matéria *sub examine*, máxime por tratar de tema relativo ao próprio desenho constitucional de funcionamento do Poder Legislativo e proteção participativa das minorias na agenda nacional, qual seja, a vedação constitucional à recondução dos Presidentes das Casas Legislativas Federais na eleição imediatamente subsequente (art. 57, § 4º da Carta Política), ainda que se trate de nova legislatura.

24. Daí é que, como bem verificado em precedentes guiados por Vossa Excelência, Ministro Gilmar Mendes, “*pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação*

---

<sup>2</sup> RE 597064, Relator GILMAR MENDES, DJe 27/07/2016.

oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso)”<sup>3</sup>.

25. Nesse mesmo sentido, oportuno transcrever as seguintes decisões desse e. Tribunal que reconheceram a admissão de *amicus curiae* mesmo depois da inclusão em pauta do feito:

*“(…) Sendo assim, é recomendável a mitigação da orientação jurisprudencial no presente caso, de modo a permitir intervenção do Peticionante como terceiro interveniente. O SINPEQ possui interesse legítimo no deslinde da presente demanda, porquanto apresenta reconhecida representatividade e, dados os objetivos e finalidades que lhe constitui, tem atuado historicamente, na especialidade que lhe cabe, sobre a matéria em questão. Logo, a atuação da Peticionante no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.”*

(RE 949.297, Relator Ministro Edson Fachin, Plenário, julgado em 17/02/2020)

*“Todavia, excepcionalmente, mesmo após a liberação pelo relator, admite-se, em casos pontuais, que se permita essa intervenção tendo em vista a relevância da questão discutida e a representatividade da entidade postulante. Em síntese, para admissão excepcional e extemporânea do amigo da Corte, exige-se preocupação institucional e capacidade de efetivamente contribuir para o debate e, em caso de concorrência de terceiros “oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente semelhantes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla”.*

(RE 808.202-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.6.2017)

26. *In casu*, portanto, deve ser reconhecida a situação de excepcionalidade que justifica a admissão da agremiação partidária – Partido Liberal – como *amicus curiae*, mesmo depois da inclusão em pauta do processo, na medida em que a relevância do caso objeto de julgamento e a notória contribuição a ser trazida pela entidade postulante amparam a flexibilização da referida diretriz temporal.

<sup>3</sup> RE 597064, Relator GILMAR MENDES, DJe 27/07/2016.



27. Consectariamente, como já defendido, a interpretação constitucional a ser conferida por essa e. Corte ao art. 57, § 4º, da Constituição da República é de notória relevância jurídico-constitucional para o regime democrático que é missão irrenunciável de defesa pelo Partido peticionante.

28. De fato, a Carta Política de 1988 erigiu escolha legítima e expressa de que a alternância nos cargos de Poder é pressuposto inerente à República Brasileira, de sorte que, pelas características de representatividade ínsitas ao Poder Legislativo, estabeleceu, no âmbito dos cargos diretivos das Mesas Parlamentares, mandato de 2 (dois) anos, **“vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”** (art. 57, § 4º, da CRFB/88).

29. Destarte, inegável que decisão a ser proferida por esse e. Supremo Tribunal Federal nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao analisar o alcance interpretativo constitucional do art. 57, § 4º em face dos diplomas infraconstitucionais, tem aptidão para interferir de forma muito relevante nas próprias prerrogativas partidárias e, *a fortiori*, na forma de exercício e controle do poder pelo Povo, de sorte a revelar matéria intrínseca ao espectro de militância do PL, tornando-se, portanto, imprescindível o reconhecimento de sua legitimidade e sua inegável capacidade contributiva para enriquecer o denso debate na condição de *amicus curiae*.

**III. PEDIDO DE DESTAQUE DO JULGAMENTO VIRTUAL (04.12.2020).  
MATÉRIA NÃO QUALIFICADA COMO *INTERNA CORPORIS*. DEBATE  
DENSO E PROFUNDO SOBRE A OPÇÃO CONSTITUCIONAL  
EXPRESSA E LEGÍTIMA DE IMPEDIR A  
REELEIÇÃO/RECONDUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SE  
TRATAR DE NOVA LEGISLATURA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA.  
APLICABILIDADE APENAS PARA A ELEIÇÃO REFERENTE AO  
BIÊNIO 2023/2024. JULGAMENTO PRESENCIAL  
(VIDEOCONFERÊNCIA).**

30. *Ab initio*, antes de adentrar nas razões jurídico-constitucionais que impõem a essa Corte o reconhecimento da procedência dos pedidos contidos na inicial da presente ação, **cumpra formular e justificar o pedido urgente de DESTAQUE DO JULGAMENTO VIRTUAL, para que o julgamento da presente ADI seja retirado do ambiente eletrônico – marcado para iniciar na próxima sexta-feira, 04/12/2020, Lista 665-2020.GM – e convenientemente incluído na PAUTA PRESENCIAL do Plenário, ainda que o cenário de crise decorrente do Covid-19 demande a utilização da Videoconferência.**

31. Em **primeiro** lugar porque inexistente qualquer urgência ou de perecimento do direito vindicado que imponha o julgamento virtual decorrente de eventual impossibilidade de se aguardar a designação de data na pauta presencial dirigida pelo e. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

32. **É que, o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade e o alcance interpretativo a ser conferido por essa Suprema Corte ao art. 57, § 4º da Carta Política, relaciona-se, exclusivamente, à vedação constitucional à recondução dos Presidentes das Casas Legislativas Federais na eleição imediatamente subsequente no contexto de uma nova legislatura.**

33. Portanto, o debate a ser travado não influencia, de maneira alguma, sobre eventual possibilidade de recondução dentro de uma mesma legislatura, pois se trata de vedação realizada pelo constituinte originário sobre a qual inexistente qualquer polêmica: é constitucionalmente proibida a reeleição/recondução dentro de uma mesma legislatura. Ponto final e não há qualquer controvérsia sobre o tema.

34. Destarte, qualquer decisão que essa Corte venha a proferir nos autos não tem o condão de influir, nem minimamente, nas eleições que se avizinham em ambas as Casas Legislativas Federais para o biênio 2021/2022, por ser evidente que ocorrem dentro da mesma legislatura, e não em legislaturas distintas.

35. **Daí se defender, com tranquilidade, que qualquer decisão que vier a ser tomada no âmbito da presente ação direta de inconstitucionalidade somente influirá**

**decisivamente no pleito eleitoral de direção das Mesas Parlamentares para o biênio 2023/2024, de sorte que não há qualquer urgência ou hipótese de perecimento de direito que impusesse o julgamento com a maior brevidade possível.**

36. Pelo contrário, além dos efeitos práticos da presente ação permitirem, temporalmente, o deslocamento do julgamento do feito para a pauta dirigida do Plenário denominado presencial – ainda que seja realizado via videoconferência –, a importância e a densidade do tema para o regime democrático brasileiro também militam em prol de um debate mais profundo, com a maior participação de todos os atores constitucionais possíveis, na oportunidade do julgamento na forma convencional presencial.

37. Aqui está o **segundo** fundamento que impõe o destaque do ambiente virtual para o julgamento presencial: a inegável e impositiva **procedência do pedido** contido na inicial da presente ADI – a justificar um debate com maior transparência, publicidade, participação social e escrutínio público ínsitos à pauta convencional.

38. **VERDADEIRAMENTE, A ÚNICA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL JURIDICAMENTE POSSÍVEL É A QUE IMPÕE A TUTELA DA LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONSTITUINTE, NO ART. 57, § 4º, DE VEDAR A REELEIÇÃO/RECONDUÇÃO PARA QUALQUER CARGO NA MESA PARLAMENTAR NAS ELEIÇÕES IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTES ÀQUELA NA QUAL O DEPUTADO OU SENADOR FOI ELEITO PARA A MESA, INDEPENDENTEMENTE SE AS ELEIÇÕES OCORRAM NA MESMA LEGISLATURA OU EM LEGISLATURAS DIFERENTES.**

39. De fato, como já relatado, postula-se na ação direta de inconstitucionalidade *sub examine* que seja dada, ao artigo 5º, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal, interpretação conforme o art. 57, § 4º da Constituição da República, para que essa Corte assente definitivamente a tese constitucional de que ***“a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes”***.

40. Daqui já se extrai que a matéria objeto da presente ação **NÃO** é “*puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais*”<sup>4</sup>, fato que esbarraria na jurisprudência uníssona dessa e. Corte que impede o controle judicial de atos *interna corporis*.

41. Na realidade, o que se busca na presente ação é a declaração de que a própria Constituição da República, em seu art. 57, § 4º, expressamente vedou a reeleição/recondução para qualquer cargo na Mesa Parlamentar nas eleições imediatamente subsequentes, de sorte que o permissão deflagrada nos regimentos internos das Casas Legislativas, que, através de interpretação ampliativa, permitem a recondução no caso de eleições realizadas em legislaturas diversas, viola frontalmente o que legitimidade disposto na Carta Magna.

42. Daí porque, com as devidas vênias, as teses preliminares suscitadas pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República nos autos devem ser prontamente afastadas – *i.e.*, a recondução constituiria critério de eleição das Mesas Diretoras das Casas Legislativas suficiente para caracterizar matéria *interna corporis* insindicável pelo Poder Judiciário.

43. Como narrado, as normas regimentais objeto de controle, editadas tanto pela Câmara dos Deputados, por seu Regimento Interno (art. 5º, § 1º), como adotadas pelo Senado Federal pela interpretação dada pelo Parecer CCJº. 555/1998 ao “*caput*” do artigo 59 do RISF, **transbordaram os limites normativos do processo legislativo infraconstitucional, por violação flagrante ao que expressamente vedado pela Constituição da República!**

44. Muito embora os Regimentos Internos das Casas Legislativas possuam força normativa de Lei, é inafastável que devem integral obediência ao texto e aos princípios constitucionais, o que, por não ter ocorrido na espécie, demanda o controle severo e firme desse e. Supremo Tribunal Federal, sem que isso signifique qualquer ultraje ao princípio fundante da separação de poderes.

---

<sup>4</sup> MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003.

45. Verdadeiramente, o que se pretende não é a intromissão do Poder Judiciário em matéria interna e essencialmente política das Casas Legislativas, mas a efetiva proteção da Constituição em face das disposições regimentais/legais que, com a devida vênia, distorcem o conteúdo material do disposto no artigo 57, §4º, da Carta Cidadã.

46. Nesse tópico, importa verificar o que dispõe a Constituição da República acerca do tema, *in verbis*:

### **CRFB/88**

*Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **VEDADA A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO NA ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.***

47. Algumas observações fazem-se de logo necessárias. A norma não cuida da eleição única dos Presidentes das Casas Legislativas, mas sim de um colegiado, que administrará através de mandato de 02 (dois) anos. Estabelece, ademais, que a eleição deve ocorrer por meio de reuniões específicas, denominadas “sessões preparatórias”, detalhadamente disciplinadas no Regimento Interno do Senado – detalhes esses que cuidam de matéria *interna corporis*. E, por fim, veda, expressamente, a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

48. Contata-se, portanto, que a previsão constitucional ora objeto de análise estabelece, com precisão, o regime jurídico de escolha dos colegiados que comandarão as Casas Legislativas por um biênio, estabelecendo, desde logo, a vedação da recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

49. **Por outro lado, veja-se o que dispõem as normas regimentais das Casas Legislativas, que muito embora pudessem regular as particularidades dos**

procedimentos internos (matéria *interna corporis*), não podem, sob hipótese alguma, desbordar do que previsto constitucionalmente.

50. Com relação ao Regimento Interno do Senado Federal, muito embora tenha redação compatível com a norma constitucional, ao estabelecer em seu art. 59 que “**os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º)**”, a inconstitucionalidade é extraída do “*Parecer nº 555, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça (...) cuja conclusão foi no sentido de que a Constituição Federal veda a recondução de membro da Mesa eleito no 1º ano da legislatura para o período que se inicia no 3º ano da legislatura. Mas, de acordo com o referido Parecer, caso eleito no 3º ano da legislatura, um membro poderia ser reconduzido à Mesa, no mesmo cargo, na eleição seguinte. Dessa forma, de acordo com o entendimento exposto no referido Parecer, no caso de Deputado eleito para compor a Mesa no 1º ano de seu mandato, não seria possível ser reconduzido à Mesa no 3º ano. Mas, se eleito no 3º ano, poderia ser reconduzido no 1º ano do mandato seguinte, pois se trataria de uma nova legislatura*”.

51. Já no caso do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inconstitucionalidade, por alargamento vedado de uma restrição expressa, é evidenciada a partir da redação do próprio art. 5º, § 1º, ao prever que “**não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes**”.

52. A inconstitucionalidade de qualquer interpretação normativa que considere permitida a restrição expressa de recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente é manifesta!

53. Com efeito, ao vedar a reeleição da mesma mesa em mandatos subsequentes o Constituinte de 1988 reforçou a importância da representatividade popular e buscou assegurar uma participação mais democrática no comando do Poder Legislativo brasileiro.

54. O intuito do Constituinte foi um só: garantir a alternância dos cargos de direção do Congresso Nacional, proibindo a repetição das mesmas mesas em mandatos subsequentes, independentemente de ser na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes.

55. Tal intenção é mais claramente demonstrada quando se verifica que a Constituinte de 1988 acrescentou ao texto Constitucional, expressamente a locução restritiva **“vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”** (art. 57, §4º, *in fine*, CRFB/88).

56. **Ora, a cláusula restritiva expressamente adotada pelo Constituinte de 1988 buscou a um só tempo esclarecer a possibilidade de uma nova eleição dos membros da Mesa das Casas Parlamentares para os mesmos cargos, mas desde que o parlamentar não tenha ocupado aquele cargo específico no biênio imediatamente anterior. E sem qualquer ressalva!**

57. Ao contrário do previa a Constituição de 1967 (art. 30, parágrafo único, alínea ‘h’<sup>5</sup>), a ordem Constituição inaugurada com a Carta Magna de 1988 afastou a proibição total à reeleição. No entanto, certamente imbuída pelos anseios democráticos, a Assembleia Constituinte entendeu por bem fixar duas limitações cumulativas à recondução dos parlamentares às Mesas diretoras das Casas do Poder Legislativo, uma índole material e outra estritamente temporal.

58. **É dizer que, embora possível que determinado parlamentar venha a exercer, novamente, aquele mesmo cargo diretivo na Mesa da Casa Legislativa, isso só poderá ocorrer caso não seja no mandato imediatamente subsequente (limitação temporal). Por outro lado, não há qualquer impedimento ao parlamentar que participe da Mesa do biênio subsequente, desde que não ocupe o mesmo cargo (limitação material).**

---

<sup>5</sup> Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

(...)

h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, **proibida reeleição.**

59. Veja que as limitações trazidas pelo Constituinte são extremamente claras e não admitem interpretações que não a literal. O artigo 57, §4º, **impede o exercício contínuo, pelo parlamentar, de um mesmo cargo na Mesa da Casa Legislativa por período superior a dois anos consecutivos. É exatamente isso que se tem no texto constitucional!**

60. Não há outra interpretação possível à expressão “*imediatamente subsequente*” se não aquela que indica a eleição posterior ao encerramento do mandato da Mesa em exercício, independentemente de se tratar da mesma ou de diferentes legislaturas. Essa ressalva não consta do texto constitucional e, aliás, foi intencionalmente deixada de fora pelo constituinte!!

61. **No ponto, importante destacar que a possibilidade de recondução para o mesmo cargo na hipótese de mudança de legislatura foi objeto expresso de deliberação pela Assembleia Constituinte. Havia, como consta dos anais da Constituinte, proposta para acrescentar ao § 4º do artigo 57 da Carta Cidadã a expressão “*dentro da mesma legislatura*”.**

62. Prevaleceu, no entanto, a redação que expressamente veda, **sem qualquer ressalva**, “*a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente*”. Como bem destacou o i. jurista Marcos Aurélio Pereira Valadão em seu parecer anexado aos autos, “*o tema foi discutido no âmbito Assembleia Nacional Constituinte e a decisão foi pela redação atual [i.e., sem o termo “dentro da mesma legislatura”, embora houvesse constituintes com essa posição]*”.

63. Há que se concluir, desse modo, que o Constituinte ordinário, após efetiva deliberação da Assembleia, decidiu vedar expressamente a recondução de Parlamentar ao mesmo cargo da Mesa que ocupou no mandato imediatamente anterior, seja dentro da mesma legislatura, seja na legislatura subsequente.

64. **A mudança de legislatura, data vênua, não tem o condão de desqualificar a nova eleição do Parlamentar para o cargo que estava sendo exercido anteriormente como recondução.**



65. Ora, a reeleição – ou a recondução – é o ato de se eleger(-se) de novo para um novo mandato consecutivo<sup>6</sup>. De acordo com o Glossário da Justiça Eleitoral produzido pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, reeleição é a renovação do mandato para o mesmo cargo eletivo, por mais um período, na mesma circunscrição eleitoral na qual o representante, na eleição imediatamente anterior, se elegeu<sup>7</sup>. Assim, ainda que o exercício do cargo seja em legislaturas diferentes, o fato que não se pode negar é que a perpetuação do Parlamentar no mesmo cargo em mandatos subsequentes configura recondução e afronta, desse modo, o texto Constitucional.

66. A premissa fática que deve guiar a interpretação do dispositivo Constitucional em análise é a proibição expressa de o mesmo parlamentar ocupar determinado cargo de direção da Mesa por período superior a dois anos consecutivos.

67. Se é *“vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”* (art. 57, §4º, *in fine*, CRFB/88), não há como sustentar que a eleição imediatamente subsequente, mas em legislaturas diferentes, escape a tal proibição.

68. Essa observação quanto ao caráter restritivo exposto da norma constitucional é suficiente para afastar qualquer tentativa de construção de outra interpretação para o texto constitucional em exame. Isso porque, mesmo nos casos de recurso a outros elementos de interpretação (como o sistemático ou o teleológico), jamais se pode negar ou contrariar o texto exposto, ainda mais quando se tratar de norma proibitiva. Em outras palavras, a literalidade do dispositivo será sempre um limite dentro do qual o intérprete deverá se situar. É o que pontua Karl Larenz<sup>8</sup>, em sua clássica obra Metodologia da Ciência do Direito, *verbis*:

***“O que está para além do sentido linguisticamente possível e claramente excluído por ele já não pode ser entendido, por via da interpretação, como o significado aqui decisivo deste termo. (...) Uma interpretação que não se***

<sup>6</sup> Dicionário Aulete

<sup>7</sup> Fonte: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/glossario-eleitoral-explica-conceito-de-reeleicao>>.

<sup>8</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 453.

*situe no âmbito do sentido literal possível, já não é interpretação, mas modificação de sentido”.*

69. Essa lição é corroborada por J.J. Gomes Canotilho<sup>9</sup>, que se refere ao que chama de “efeito de limite negativo do texto da norma”, pontuando que, *verbis*:

*“(…) o espaço de interpretação, ou melhor, o âmbito de liberdade de interpretação do aplicador-concretizador das normas constitucionais tem também o texto da norma como limite: só os programas normativos que se consideram compatíveis com o texto constitucional podem ser admitidos como resultados constitucionalmente aceitáveis derivados de interpretação do texto da norma”.*

70. No mesmo sentido, registrou em doutrina o Ministro Luís Roberto Barroso que “as palavras têm sentidos mínimos que devem ser respeitados, sob o risco de se perverter o seu papel de transmissoras de ideias e significados”<sup>10</sup>, ao que, em seguida, fez referência a julgado do Tribunal Constitucional Federal alemão no qual se assentou o seguinte:

*“Através da interpretação não se pode dar a uma lei inequívoca em seu texto e em seu sentido, um sentido oposto; não se pode determinar de novo, no fundamental o conteúdo normativo da norma que há de ser interpretada; não se pode faltar ao objetivo do legislador em um ponto essencial”. [BverfGE, 11, 126 (130)]*

71. Na espécie, pode-se dizer que toda e qualquer interpretação que crie exceção para o comando universal contido no art. 57, § 4º, da CRFB, ao expressamente vedar a recondução de Parlamentar ao mesmo cargo da Mesa que ocupou no mandato imediatamente anterior, confere ao texto interpretação que ele evidentemente não comporta. Mais que isso: confere ao texto um sentido diametralmente oposto ao seu teor literal, dado o caráter antinômico de uma permissão em contraposição à uma expressa vedação.

<sup>9</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1220.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 122.

72. Por todas essas razões, deve ser declarado por essa e. Corte que o texto do art. 57, § 4º, da Constituição não admite a flexibilização que lhe foi conferida pelos Regimentos Internos das Casas Legislativas ao permitir a recondução em se tratando de legislaturas diferentes. Ainda que a atividade interpretar o direito envolva, em certa medida, o papel de construir o direito, não posso admitir que isso se dê ao arrepio do que diz expressa e categoricamente o texto normativo, como se tem na espécie. Nenhuma interpretação pode contrariar o texto.

73. Nesse sentido, aliás, o Catedrático das Arcadas José Afonso da Silva<sup>11</sup> defende, com a exatidão que lhe é peculiar, a impossibilidade de recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes, ainda que inaugurada nova legislatura. Veja:

*“O texto proíbe recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; para nós **isso significa, também, proibir a reeleição de membros da última Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte.** Com isso, a Constituição quis impedir o exercício contínuo de cargo da Mesa por quatro anos. Não há ressalva alguma de que a vedação só valha dentro da mesma legislatura e, portanto, seria admitida a recondução de uma Legislatura para outra. **Se a Constituição quisesse restringir a recondução, nesse sentido, teria dito: "vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura". Não o tendo feito, não é lícito ao intérprete introduzir regra não prevista, como seria o caso**”.*

74. Consectariamente, a *mens legis* da norma constitucional prevista no art. 57, § 4º, é evidente: em observância ao postulado da alternância de poder, o parlamentar que tenha sido eleito para **administrar, eleger prioridades, gerir orçamentos e definir pautas prioritárias, no das Casas do Congresso Nacional, não poderá exercer os respectivos cargos eletivos por período superior a dois anos subsequentes, sob qualquer hipótese e sem qualquer exceção.**

75. Repita-se: trata-se de escolha constitucional restritiva que não pode ser alargada pelo legislador ordinário. E não se trata de matéria exclusiva do Poder Legislativo. É

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 6ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p.430.

assim, também, com a Presidência dessa Suprema Corte, com a Presidência da República (em que já houve a “mitigação *possível*” pelo constituinte reformador, com a previsão de uma *única* reeleição consecutiva); e é assim, por comando constitucional expresso, com a Câmara dos Deputados e com o Senado Federal, como exaustivamente comprovado.

76. Estabelecida a orientação quanto à inconstitucionalidade de qualquer interpretação que possibilite “a *recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente*”, independentemente de qual legislatura, impõe-se analisar o pedido formulado na inicial para avaliar a extensão do pronunciamento dessa c. Corte. Confira-se o que requerido:

*“(…) seja dada interpretação conforme à Constituição aos artigos 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer o alcance da vedação constitucional de reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente, para que se entenda que a vedação se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise;*

77. **Com relação ao pedido formulado na exordial, a agremiação partidária ora peticionante entende acertado o encaminhamento pela opção da técnica hermenêutica de interpretação conforme à Constituição com relação ao artigo 5º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, com a ressalva de que art. 5º, § 1º do RICD deve ser declarado integralmente inconstitucional.**

78. De fato, o instituto da interpretação conforme à Constituição (*Verfassungskonforme Auslegung*) tem ligação direta com a presunção de constitucionalidade das normas, mormente levando em consideração a intenção do legislador de criar orientação constitucionalmente válida. É daí que, existindo mais de uma interpretação possível a determinada norma, “a Corte deve, se possível, conferir à norma uma interpretação tal que lhe permita manter-se válida e eficaz”<sup>12</sup> (Tradução livre do original: *the Court, if possible, must give the statute such a construction as will enable it to have effect*”).

<sup>12</sup> COOLEY, Thomas. *A treatise on the constitutional limitations*, Boston, 1878, p. 288.

79. Assim, é assente que, das conjecturas extraíveis da norma, proceder-se-á a uma interpretação consoante a qual será priorizada aquela constitucionalmente válida. É, precisamente, o que deve ocorrer na espécie.

## CONCLUSÃO

80. Com efeito, é constitucionalmente possível que seja dada interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer o alcance da vedação constitucional de recondução para o cargo que o parlamentar ocupa na Mesa na eleição imediatamente subsequente, seja na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes. Destarte, a interpretação restritiva conserva o núcleo essencial da separação dos Poderes, garantindo ao Legislativo sua independência e o exercício de sua precípua de elaboração de leis.

81. Por outro lado, no caso do parágrafo primeiro do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inconstitucionalidade é manifesta e deve ser prontamente declarada, sem possibilidade de interpretação conforme, justamente por prever a hipótese inconstitucional de que “*não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes*”.

82. **Pelo exposto, seja em razão da ausência de urgência manifesta no julgamento da presente ação, seja pela relevância do tema sub judice ao correto equacionamento do planejamento constitucionalmente estabelecido para os órgãos diretivos do Poder Legislativo, o Partido Liberal requer (i) a habilitação nos autos, na qualidade de *amicus curiae*, bem como (ii) a retirada da ADI 6.524/DF da pauta virtual (Sessão Virtual), com a posterior inclusão na pauta dirigida do Plenário Presencial, assegurando às partes a realização de sustentação oral e eventual apresentação de esclarecimentos, em atenção à efetividade do contraditório e da importância democrática do tema.**


## IV. PEDIDOS

83. *Ex positis*, o Partido Liberal – PL requer sua admissão nos autos, na qualidade de amicus curiae (art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99), para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a posterior apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação do feito.

84. *Requer, ainda*, seja o julgamento do feito retirado do ambiente virtual, para análise oportuna na pauta dirigida do no Plenário Presencial – ainda que por videoconferência – considerada a relevância constitucional e institucional da matéria, bem como a ausência de qualquer *periculum in mora* de tal proceder.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2.020.



Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
OAB/DF 12.330



Thiago Lôbo Fleury  
OAB/DF 48.650